



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10865.720528/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-008.499 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente CENTRO DE AÇÃO SOCIAL DE MOGI GUAÇU E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Martin da Silva Gesto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.496, de 10 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10865.720525/2011-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação relativa ao lançamento de contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de processo de cancelamento da isenção.

Segundo o Acórdão recorrido:

Em suas razões, o Centro de Ação Social de Mogi Guaçu afirma, inicialmente, que se trata de entidade sem fins lucrativos, fundada em 1964, e devidamente registrada na Secretaria do Estado da Promoção Social - Coordenadoria de Ação Regional, sob n.º 1.623/56; no Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções, sob o n.º 593/85; e no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sob n.º 235.081/69. Foi também declarada de Utilidade Pública Municipal, conforme Lei n.º 451, de 28 de junho de 1965; de Utilidade Pública Estadual, conforme Lei n.º 23, de 25 de setembro de 1972, e de Utilidade Pública Federal, conforme Lei n.º 71.542, de 14 de dezembro de 1972.

Em sequência, apresenta breve relato acerca de suas atividades, enfatizando aquelas concernentes às instituições sem fins econômicos, bem assim a imunidade reconhecida a essas entidades – entre as quais afirma enquadrar-se ele próprio, impugnante –, nos termos do artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal de 1988.

Afirma que, como entidade sem fins econômicos – condição sequer contestada pela Receita Federal –, é imune à contribuição patronal, “uma vez que auxilia o Estado na consecução do bem comum, executando atribuições típicas do Estado de forma gratuita”. Portanto, não tendo fins lucrativos, não pode ser titulado por meio de impostos como dispõe o artigo 145, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, por ser desprovido de capacidade contributiva. Por isso, é justo que goze de imunidade relativamente à contribuição patronal.

Refere, ainda, que os serviços de assistência social prestados por ele – sem finalidade de lucro – atraem para si o benefício da imunidade tributária, pois complementam a assistência social prestada pelo Estado, nos termos do artigo 203 da CF/88.

Afirma que “não foi punido por órgãos públicos com a perda do CEBAS [Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social], deixou de solicitar na época própria a renovação do certificado de entidade beneficente, entretanto, manteve o registro como entidade e não desvirtuou os objetivos da entidade que a tornam merecedora da imunidade.” Tanto que logo recebeu novamente o referido certificado, “por ser reconhecido como entidade beneficente sem fins lucrativos e que exerce efetivamente atividades sociais de forma gratuita, auxiliando o Estado nesse mister.”

Registra que o auto de infração tem como base a falta do CEBAS em curto período, não por ter praticado ato ilegal, mas sim por falta de pedido de renovação. Realizada a regularização, a imunidade retroage para beneficiar a entidade, uma vez que sempre esteve dentro dos critérios exigidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, o auto de infração tem como base legal lei ordinária que não tem o condão de regulamentar o instituto da imunidade tributária, constitucionalmente deferida às entidades beneficentes de assistência social. “Isto está afeto à lei complementar nos termos do artigo 146, II da Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional (artigo 14), nenhuma outra exigência poderá ser feita para a fruição da imunidade tributária.”

Destaca que “não sofreu qualquer suspensão do benefício nos termos do § 1.º do artigo 14 supracitado, uma vez que, a autoridade competente para a suspensão do benefício é a mesma que a concedeu, ou seja, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome através de sua Secretaria Nacional de Assistência Social.”

Tece, ainda, diversas outras considerações acerca da inaplicabilidade da legislação ordinária relativamente à matéria em questão, eis que se trata, na espécie, de hipótese de imunidade tributária, cuja disciplina encontra-se reservada constitucionalmente ao legislador complementar – de sorte que, nesse ponto, tanto a Lei n.º 8.212/91, quanto a Lei n.º 12.101/2009, incidiram em flagrante inconstitucionalidade formal.

Conclui que, seja atendendo os requisitos do artigo 18 da Lei n.º 12.101/2009, seja observando os requisitos do artigo 14 do CTN, de qualquer forma a entidade sempre preencheu os requisitos essenciais à sua certificação como entidade assistencial, gozando, portanto, de pleno direito da imunidade fiscal prevista constitucionalmente. Ainda, “supondo que qualquer revogação viesse lhe alcançar, o que se discute apenas em respeito ao princípio da eventualidade, quaisquer efeitos que dela decorram somente poderiam mediante ato do órgão estatal competente como já mencionado.”

De mais a mais não houve a cassação do CEBAS pelo órgão competente, “onde poderia ficar caracterizada a incidência do pagamento das contribuições patronais”. A impugnante jamais deixou de ser entidade beneficente e, pois, não obrou com objetivos contrários à legislação que rege a matéria.

Refere, ainda, reportando-se ao disposto no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que, desde sua constituição, tem reconhecida sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, e como tal goza da imunidade em face das contribuições sociais apontadas no auto de infração, objeto da presente demanda.

Não há assim que se falar em débito de contribuições previdenciárias patronais.

Ao final, o impugnante requer seja acolhida a presente impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ISENÇÃO/IMUNIDADE.

A entidade beneficente de assistência social não faz jus à isenção/imunidade das contribuições patronais no período em que deixou de possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, insurgindo-se contra a decisão de 1ª Instância ao argumento de ser imune da incidência de contribuição para a seguridade social em razão da sua condição de entidade beneficente.

Ressalta, como já afirmou no momento de defesa, que não foi punido com a perda do CEBAS. Apenas deixou de solicitar a renovação do certificado em época própria.

Assinala que o lançamento lastreia-se em lei ordinária, “*que não tem o condão de regulamentar o instituto da imunidade tributária constitucionalmente deferida às entidades beneficentes de assistência social*”.

Busca o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Foi requerida a juntada de ofício aos autos, noticiando que, após análise de representação encaminhada pela DRF/Limeira, a Secretaria Nacional de Assistência Social **cancelou** o CEBAS da entidade, em procedimento que teve indeferido o recurso apresentado pela parte.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo mister conhecer, parcialmente, do inconformismo.

Cumpre consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assim, alegação no sentido da inconstitucionalidade da lei ordinária que regulamentou a imunidade da entidade beneficente não pode ser conhecida.

Mas mesmo que assim não fosse, é preciso considerar que o STF em sessão realizada em 18/12/2019, no RE nº 566.662/RS (Tema de nº 32), prolatou o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE nº 566.622 ED, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel.ª p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, publicado em 11/05/2020)

Em Nota SEI nº 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que:

a pacificação da questão jurídica no RE nº 566.622/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC), atrai a aplicação do disposto no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Além disso, a consolidação do assunto no âmbito do controle concentrado no STF enseja a criação de um precedente judicial ainda mais qualificado, de observância obrigatória por todos os Poderes, em razão do seu efeito vinculante, a teor do art. 102, §1º, CF c/c art. 10, §3º, da Lei nº 9882, de 1999. Desse modo, a *ratio decidendi* desses julgados autoriza, também, a dispensa de impugnação judicial da matéria por parte da PGFN, nos termos do art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002.

(...)

Aplicando-se os fundamentos determinantes extraídos desses julgados, chega-se às seguintes conclusões:

a) Enquadram-se nessa categoria de matéria meramente procedimental passível de previsão em lei ordinária, segundo o STF: (a.1) o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública pelos entes (art. 55, I, da Lei nº 8.212, de 1991); (a.2) o estabelecimento de procedimentos pelo órgão competente (CNAS) para a concessão de registro e para a certificação - Cebas (art. 55, II, da Lei 8.212, de 1991, na sua redação original e em suas sucessivas reedições c/c o art. 18, III e IV da Lei 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001); (a.3) a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária referente à imunidade; (a.4) a exigência de inscrição da entidade em órgão competente (art. 9º, §3º, da Lei nº 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001); (a.5) a determinação de não percepção de remuneração e de vantagens ou benefícios pelos administradores, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade (art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 1991); e (a.6) a exigência de aplicação integral de eventual resultado operacional na promoção dos objetivos institucionais da entidade (art. 55, V, da Lei nº 8.212, de 1991)

Sob o manto da decisão do STF, acima parcialmente reproduzida, a alegação de que apenas a lei complementar poderia estabelecer as exigências para o gozo do benefício encontra-se superada.

Do mérito

O Recorrente insurge-se quanto aos requisitos previstos para que pudesse gozar da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, que determina serem “*isentas de*

contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A respeito do tema, o R Acórdão recorrido decidiu que:

Em assim sendo, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, o direito à isenção/imunidade dependia de requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – posteriormente, à Receita Federal do Brasil - RFB, em face da transferência de atribuições determinada pela Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. Já na vigência da MP n.º 446/2008, a entidade beneficente de assistência social poderia gozar de isenção a contar da data de sua certificação pelo Ministério da área de atuação correspondente, e, na vigência da Lei n.º 12.101/2009, a contar da data da publicação da certificação, desde que, em qualquer caso, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, sem necessidade de requerer o benefício.

Na verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção/imunidade (direito material), deve ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o artigo 144, “caput”, do CTN, “*in verbis*”:

(...)

Em relação aos procedimentos (direito adjetivo ou procedimental), todavia, deve-se considerar que, na vigência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, a constituição do crédito previdenciário dependia do prévio cancelamento da isenção, precedido da emissão de Informação Fiscal - IF, de acordo com o rito então estabelecido no parágrafo 8.º do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. Já durante a vigência da MP n.º 446/2008 e a partir de 30 de novembro de 2009, quando entrou em vigor a Lei n.º 12.101/2009, ficou a cargo da Fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir requisito(s) exigido(s) para o gozo da isenção, efetuar a lavratura de auto de infração, lançando as contribuições patronais devidas, relativamente ao período em que restou constatado tal descumprimento, observado o rito previsto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e considerando-se automaticamente suspenso o direito à isenção nesse mesmo período. Isso em observância ao disposto no artigo 32 e seus parágrafos da Lei n.º 12.101/2009, aplicado em consonância com o parágrafo 1.º do artigo 144 do CTN, que determina a aplicação imediata das normas procedimentais, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido na vigência da lei anterior. Veja-se, nesse sentido, “*in verbis*”:

(...)

Neste sentido, também, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e em seu artigo 125 estabelece que a Fiscalização da RFB, caso constate o descumprimento dos requisitos impostos pela legislação de regência para o gozo da isenção, deve lavrar auto de infração relativo ao período correspondente e relatar os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos.

Em assim sendo, a Fiscalização não deve mais formalizar IF para cancelamento de isenção, pois, na sistemática da Lei n.º 12.101/2009, não são mais emitidos atos cancelatórios, nem atos declaratórios de reconhecimento da isenção. Veja-se, no caso, as regras de transição previstas nos artigos 44 e 45 do Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010, “*in verbis*”:

(...)

Em síntese, a Fiscalização, em havendo verificado que a entidade não cumpriu as exigências estabelecidas em lei para o gozo da isenção, deve lavrar auto de infração de obrigação principal, considerando automaticamente suspenso o direito ao benefício, no período correspondente ao descumprimento verificado, conforme previsto no artigo 32 e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 12.101/2009 e no artigo 125 e seus parágrafos do Decreto n.º 7.574/2011, considerando a aplicação imediata das normas procedimentais, nos termos do artigo 144, parágrafo 1.º, do CTN.

Destaque-se que os fundamentos legais do auto de infração, sob o aspecto material, são aqueles estabelecidos na lei vigente no momento do fato gerador, em obediência ao “caput” do artigo 144 do CTN. Assim, no que interessa ao caso ora sob exame, o auditor deve, a um, quanto aos fatos geradores ocorridos até 09 de novembro de 2008, verificar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, observando que a isenção tinha que ser requerida ao INSS ou à RFB, salvo direito adquirido; e, a dois, quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 10 de novembro de 2008 a 11 de fevereiro de 2009, i.e., a partir da publicação da MP n.º 446/2008, a entidade certificada faz jus à isenção, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 28 dessa medida provisória.

A autoridade lançadora, no item 3 do Relatório Fiscal, registra que o Centro de Ação Social de Mogi Guaçu, a um, ficou sem o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; a dois, faz cessão mão-de-obra através de convênios, como meio de subsistência; e, a três, não apresentou a escrituração contábil de 2006.

(...)

Em assim sendo, no período do lançamento – maio de 2006 a dezembro de 2006 –, havendo constatado que a entidade não tinha direito à isenção de contribuições sociais patronais em razão do descumprimento do requisito estabelecido no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, então vigente, além do descumprimento do requisito fixado no inciso III desse mesmo artigo, aliado à não apresentação da respectiva escrituração contábil, estava a Fiscalização obrigada ao lançamento das contribuições sociais tidas como devidas, forte no parágrafo único do artigo 142 do CTN, “sob pena de responsabilidade funcional”.

A Decisão de 1ª Instância encontra-se em consonância com a instrução processual, especialmente com o relato fiscal a fls. 15 e ss.

Desde a impugnação, o Recorrente afirma ter deixado de renovar sua Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação – CEBAS, mas que, apesar disso, não poderia ser instado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na medida em que guarda condição de entidade imune.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o Recorrente não era portador do CEBAS no período do crédito tributário lançado.

O § 7º do art. 195 da CF/88 estabelece que são isentas/imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O art. 55 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que, para fazer jus à imunidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da referida Lei, a entidade beneficente de assistência social deve atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

- ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- promover, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Ressalta-se, mais uma vez, que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto do RE 566.622, firmou entendimento de que a certificação é obrigatória ao preceituar que: “*É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.*” (RE 566.622 ED, Relator Marco Aurélio, Relatora para o Acórdão Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, divulgado em 08/05/2020, publicado em 11/05/2020).

O entendimento do STF é no sentido de ser válida a exigência do CEBAS.

Deste modo, deveria o Recorrente observar a obrigação de recolher as contribuições sociais previdenciárias a seu cargo, na forma da legislação.

Relativamente à obrigatoriedade de certificação pelo órgão competente, esta Turma de Julgamento, recentemente, decidiu que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

IMUNIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PARA A DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE DE ATUAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. STF TEMA Nº 32, REPERCUSSÃO GERAL.

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. (Tema 32 de Repercussão Geral do STF)

IMUNIDADE ESPECIAL. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622)

IMUNIDADE ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. INAPLICABILIDADE DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação CEBAS válida para o período do lançamento falta requisito inarredável e essencial ao reconhecimento da imunidade. (Acórdão n.º 2202-008.005, Cons. Rel. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, sessão de 10 de março de 2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA PESSOA JURÍDICA DEVIDAS A TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC E SEBRAE.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS E CEBAS. NECESSIDADE. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.

O inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social e a terceiros.

NORMA. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTIONAMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2. (Acórdão nº 2202-007.410, Cons. Rel. Mário Hermes Soares Campos, sessão de 8 de outubro de 2020)

Dessa forma, considerando que o Recorrente não logrou comprovar encontrar-se com CEBAS válido para o período abrangido pelo lançamento, entende-se que não atende a todos os requisitos, não sendo possível o reconhecimento de sua imunidade.

Da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator